



**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Gabinete do Vereador**

**Vergílio Franz (Gaúcho dos Bairros) - PP**

**PROJETO DE LEI Nº 185 / 2025**

**PROTOCOLO Nº 9287 /2025**

**Ementa:**

Institui o Programa de Arte Urbana Legalizada no município de Rio Grande e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Arte Urbana Legalizada no município de Rio Grande, destinado à criação de espaços oficiais para grafite e muralismo, com autorização simplificada.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I – Criar espaços oficiais destinados à prática de grafite e muralismo;
- II – Valorizar artistas locais e incentivar a produção cultural;
- III – Reduzir pichações em áreas não autorizadas;
- IV – Promover a integração comunitária e a revitalização urbana;
- V – Estimular a educação cultural e a participação cidadã.

**Art. 3º** A autorização para realização das obras poderá ser concedida de forma simplificada pela Prefeitura, mediante cadastro dos artistas ou coletivos interessados.

**Art. 4º** Os espaços destinados ao Programa poderão incluir:

- I – Muros de prédios públicos;
- II – Áreas previamente definidas em praças e parques;
- III – Estruturas urbanas indicadas pela Secretaria competente, definida pelo Poder Executivo;
- IV – Locais sugeridos por associações comunitárias, cuja autorização ficará a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º** O artista será responsável pelo fornecimento e uso dos materiais necessários à execução da obra, devendo utilizar insumos adequados para garantir a durabilidade mínima da pintura.

**Art. 6º** Ao final da obra, o artista poderá inserir sua identificação, incluindo nome e número de telefone, de forma discreta e visível, para fins de contato e eventual contratação por interessados.

**Art. 7º** É vedada a utilização dos espaços destinados ao Programa para fins de propaganda política, idolatria partidária ou qualquer manifestação que direcione o trabalho artístico a ideologias político-partidárias.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, escolas, ONGs e coletivos culturais para apoiar o Programa, sem custos adicionais ao município.

**Art. 9º** Poderá ser criado um cadastro público de artistas urbanos participantes, disponibilizado no site oficial da Prefeitura, para dar visibilidade e transparência.

**Art. 10º** As obras realizadas terão caráter rotativo, podendo ser renovadas periodicamente, de modo a permitir a participação de novos artistas.

**Art. 11º** As escolas municipais serão incentivadas a realizar visitas educativas aos espaços de arte urbana, como forma de integração cultural e pedagógica.

**Art. 12º** O Poder Executivo de acordo com suas atribuições e competência regulamentará os critérios de seleção, manutenção e divulgação dos espaços.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição busca valorizar a arte urbana como expressão cultural legítima, oferecendo espaços oficiais para grafite e muralismo. A medida fortalece a identidade local, promove inclusão social, combate pichações em áreas não autorizadas e incentiva a participação comunitária. Além disso, o projeto não gera custos adicionais ao município, pois prevê responsabilidade dos artistas pelo uso de materiais e incentiva parcerias institucionais.

O projeto encontra respaldo na **Constituição Federal**, que em seu **artigo 30, incisos I e II**, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Ademais, os **artigos 215 e 216 da Constituição Federal** garantem o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção das manifestações culturais, entre as quais se incluem o grafite e o muralismo como formas legítimas de expressão artística.

Do mesmo modo, o **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 2º)** estabelece como diretriz da política urbana a promoção da cultura e da identidade local, legitimando a criação de espaços oficiais para arte urbana como instrumento de revitalização e integração comunitária.

Cumprе destacar ainda que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 26, §2º)** prevê o ensino da arte como componente curricular obrigatório, valorizando manifestações culturais regionais. Nesse sentido, o incentivo às visitas educativas das escolas municipais aos espaços de arte urbana fortalece a integração pedagógica e cultural.

Assim, trata-se de uma iniciativa plenamente amparada pela legislação vigente, que reconhece a arte urbana como patrimônio cultural e instrumento de cidadania, reforçando o papel do Município na promoção da cultura e na valorização da identidade local.

VERGÍLIO FRANZ (Gaúcho dos Bairros)

Vereador – Progressistas